



ACÓRDÃO Nº 06 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 021/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: STENIO BARREIROS CORREIA NETO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO/ DR. RODRIGO FERREIRA

DENUNCIADOS: EDNALDO DA CONCEIÇÃO e RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DR. PAULO HENRIQUE L. GORDIANO (2º denunciado)

DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2020

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco que originou o Processo nº 021/2020, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face dos denunciados EDNALDO DA CONCEIÇÃO e RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, por terem praticado infrações na partida disputada em 05/08/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT CLUB DO RECIFE/PE e do PETROLINA FUTEBOL CLUBE/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, conforme denúncia:

“No jogo 52 do campeonato, em partida disputada entre Sport e Petrolina no dia 05/08/2020, os denunciados foram expulsos com o cartão vermelho. Na súmula, o árbitro relatou Ednaldo da Conceição (Petrolina) deu entrada com travas da chuteira na altura da canela do adversário com uso de força excessiva. Já o Ronaldo Henrique Ferreira da Silva (Sport) revidou a conduta, atingindo o adversário com as travas da chuteira na altura do peito e do rosto.

A atitude do atleta incorreu na infração prevista no art. 250 do CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;(AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

Diante do exposto, pede a condenação dos denunciados.



Pede deferimento”.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de análise das condutas praticadas por EDNALDO DA CONCEIÇÃO, atleta profissional do PETROLINA/PE, e RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, atleta profissional do SPORT/PE, na partida disputada, em 05/08/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT/PE e do PETROLINA/PE.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

O advogado do denunciado do SPORT/PE, Dr. Paulo Henrique L. Gordiano, apresentou defesa oral, arguindo que a jogada se tratou de uma disputa de jogo sem qualquer intenção de machucar o adversário, requerendo ao final a absolvição ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima em razão da primariedade do réu.

Pois bem.

Após análise do vídeo da jogada, disponível na *internet*, e da descrição contida na súmula do jogo, observa-se que ambos os atletas envolvidos no lance e ora denunciados entraram de forma ríspida na disputa de bola.

Todavia, esta relatoria entende que a conduta em exame se enquadra melhor como jogada violenta – e não ato desleal ou hostil como apontado na denúncia – razão pela qual reclassifica infração conforme art. 254 do CBJD, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;(AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

É de se ressaltar, no ponto, que os denunciados são réus primários, conforme “Certidão NADA CONSTA” anexada aos autos.

Diante de todo o acima exposto, reclassifico a conduta dos denunciados como jogada violenta e aplico a pena mínima de 1 (um) jogo de suspensão, nos termos do art. 254 do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

É como voto.

EMENTA:

ACÓRDÃO Nº 06 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 021/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR



AUDITOR RELATOR: STENIO BARREIROS CORREIA NETO

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO/ DR. RODRIGO FERREIRA

DENUNCIADOS: EDNALDO DA CONCEIÇÃO e RONALDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: DR. PAULO HENRIQUE L. GORDIANO (2º denunciado)

DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2020

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A1 – ATLETAS PROFISSIONAIS – PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA – RECLASSIFICAÇÃO – JOGADA VIOLENTA – PRIMARIEDADE DOS DENUNCIADOS – APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA – SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA. 1. Trata-se de denúncia ofertada contra atletas profissionais que se envolveram em disputa de bola durante a partida Sport/PE x Petrolina/PE, realizada em 05/08/2020. 2. Após análise do vídeo da jogada, disponível na *internet*, e da descrição contida na súmula do jogo, observa-se que ambos os atletas envolvidos lance e ora denunciados entraram de forma ríspida na disputa de bola. 3. Esta relatoria entende que a conduta em exame melhor se enquadra como jogada violenta, e não ato desleal ou hostil como apontado na denúncia, razão pela qual reclassifica a infração conforme art. 254 do CBJD. 4. Ante a primariedade dos réus, conforme certidão constante nos autos, aplica-se a pena mínima de 1 (um) jogo de suspensão, nos termos do art. 254 do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, à unanimidade e nos termos do voto do relator, aplicar à ambos os denunciados a pena de pena mínima de 1 (um) jogo de suspensão, nos termos do art. 254 do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Stenio Barreiros Correia Neto

Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)